



**SENADO FEDERAL  
Senadora Mara Gabrilli**

**PARECER N° , DE 2021**

SF/22073.01536-47

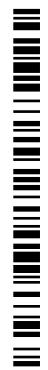
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.993, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Mariana Carvalho, que *dispõe sobre medidas alternativas de segurança para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 62, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.993, de 2015, na Casa de origem), cujo escopo, nos termos de seu art. 1º, seria dispor sobre medidas alternativas de segurança para usuários de marcapasso, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

Conforme a determinação contida no art. 2º, o usuário de aparelho de marcapasso que comprove essa condição mediante apresentação de atestado médico não poderá ser constrangido a passar por portais, portas e outros equipamentos estacionários de detecção de metais que empreguem radiação eletromagnética.

  
SF/22073.01536-47

O parágrafo único do art. 2º prevê que poderá ser realizada revista individualizada no usuário referido no *caput* do artigo, em sala reservada, de maneira a resguardar a segurança do ambiente que se quer proteger, respeitando-se a coincidência de sexo entre revistador e revistado.

Por meio do art. 3º, o projeto de lei institui a obrigação de os equipamentos citados no *caput* do art. 2º conterem sinalização que advirta as pessoas quanto aos possíveis riscos que eles oferecem para a saúde dos usuários de aparelho de marcapasso. Seu parágrafo único esclarece que a sinalização prevista no *caput* deverá ser apostada no próprio equipamento ou em parede contígua e escrita com clareza e em tamanho que permita a leitura à distância mínima de cinco metros.

Pelo art. 4º, o usuário de próteses metálicas de qualquer natureza que comprove essa condição mediante apresentação de atestado médico fica dispensado da passagem por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mas é obrigado a submeter-se à revista individual nas condições previstas no parágrafo único do art. 2º da proposta.

A cláusula de vigência – art. 5º –, determina que a lei eventualmente originada da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Além da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu uma emenda, cuja análise será apresentada mais adiante, o PLC nº 62, de 2018, foi distribuído também à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, dispor sobre matérias que tratem da proteção e defesa da saúde.

Sob o ponto de vista da proteção da saúde, é meritório o objetivo de resguardar os portadores de marcapasso, cuja passagem por dispositivos que emitem radiação eletromagnética pode afetar o funcionamento dos aparelhos responsáveis por manter controlada sua frequência cardíaca.



SF/22073/01536-47

A esse respeito, a justificação de uma das proposições que tramitou, na Câmara dos Deputados, apensada ao projeto – o Projeto de Lei nº 4.911, de 2016, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que *dispõe sobre a sinalização obrigatória dos detectores de metais que empreguem radiação eletromagnética e desobriga os portadores de marcapasso de submeterem-se a esses aparelhos* – traz o exemplo de um acidente ocorrido em aeroporto da Rússia, no qual uma jovem portadora de aparelho de marcapasso morreu e, em consequência disso, as autoridades locais foram acusadas de negligência.

Dessa forma, do ponto de vista sanitário, louvamos o mérito da proposição e concordamos com os relatores que opinaram sobre o projeto naquela Casa legislativa acerca da necessidade de equilibrar os requisitos de segurança e as peculiaridades de parcela considerável da população que faz uso desse tipo de aparelho.

No entanto, no que tange à redação empregada no projeto para alcançar esse objetivo, há algumas ressalvas a apresentar. A mais importante diz respeito ao fato de o enfoque delimitado na ementa e no art. 1º – segundo o qual o PLC nº 62, de 2018, disporia *sobre medidas alternativas de segurança para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares* – não corresponder àquilo que a proposição realmente faz.

Primeiro, porque a expressão “medidas alternativas de segurança para os usuários de aparelhos” dá a entender que as medidas abrangidas pelo projeto são iniciativas para dar segurança a esses usuários, quando, na verdade, o projeto trata de medidas de controle de segurança para o acesso a recintos de uso coletivo, como é o caso da utilização de equipamentos detectores de metais em aeroportos e edificações e também de portas eclusas detetoras de metais para controlar o ingresso de pessoas em bancos, por exemplo.

Segundo, porque o propósito final do projeto não é dispor sobre medidas alternativas de controle de segurança destinadas a esses usuários – até porque isso é matéria técnica, que deve ser objeto de regulamentos infralegais –, mas sim garantir que os portadores de próteses e marcapassos não sejam obrigados a passar pelos equipamentos mencionados, tornando compulsório o oferecimento de medidas alternativas. Acerca delas, o que o

  
SF/22073.01536-47

projeto faz é estabelecer princípios a serem observados no caso de os usuários de marcapassos e de próteses serem submetidos a revista individualizada.

No que tange ao mérito, há ainda que considerar o alcance do projeto e a diretriz que orienta a elaboração das leis como instrumentos nos quais devem ser definidas normas gerais e abstratas sobre os temas pertinentes.

Assim, por um lado, se hoje faz sentido a preocupação com os usuários de marcapassos e os possíveis danos que os equipamentos com radiação eletromagnética podem acarretar a esses pacientes, a evolução científica e tecnológica pode tornar essa preocupação desnecessária, na hipótese, por exemplo, de os marcapassos ou os equipamentos de inspeção de segurança passarem a ser produzidos com uma nova tecnologia que impeça a ocorrência desses danos. Por outro lado, é possível que se descubram outros pacientes suscetíveis à radiação dos equipamentos de inspeção de segurança, como, por exemplo, os portadores de implantes cerebrais que vêm sendo utilizados para reverter problemas neurológicos e transtornos mentais.

É preciso, portanto, atribuir generalidade e abstração à redação do projeto de lei, para que ele dê proteção a todas as pessoas que dela necessitem.

Além disso, há outros grupos de pessoas que também podem demandar atendimento diferenciado na inspeção de segurança para o acesso a locais e edificações de uso coletivo. Nesse sentido, a norma em vigor sobre segurança aeroviária – o Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que *dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC)* – já inclui a Subseção IV, que trata da inspeção de passageiro que necessite de assistência especial. Seu art. 150 estabelece que

os passageiros que necessitem de assistência especial, com transtorno psiquiátrico grave, portadores de deficiência, em cadeira de rodas ou em macas, com auxílios protéticos ou com marca-passo, entre outros, podem ser inspecionados ou submetidos à busca pessoal, mediante seu consentimento ou de seu representante legal, por APAC [Agente de Proteção da Aviação Civil].



SF/22073.01536-47

Com a mesma preocupação de proteger outros grupos de pessoas que também demandam atendimento diferenciado, a Emenda nº 1-CAS, de autoria da Senadora Zenaide Maia, visa a complementar o texto do PLC nº 62, de 2018, estendendo as disposições protetivas ao usuário de implante coclear. Ela justifica a apresentação da emenda explicando que, apesar de as evidências atuais mostrarem que detectores de metal e scanners de segurança não desconfiguram nem prejudicam o implante coclear, algumas marcas desses aparelhos alertam que certas pessoas podem ouvir sons desagradáveis ao passar pela inspeção eletromagnética e advertem, também, que existe risco de os implantes ativarem o alarme. Concordamos com o mérito da emenda, cuja intenção fica contemplada no texto que sugerimos para dar generalidade ao projeto e proteção a todas as pessoas que dela necessitem, motivo pelo qual ela será aprovada parcialmente.

Assim, pelas razões apresentadas e considerando o mérito da iniciativa, somos favoráveis ao projeto, ao mesmo tempo em que propomos um substitutivo para a correção de seus problemas e a generalização de seu escopo.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovAÇÃO** do PLC nº 62, de 2018, e pela **aprovAÇÃO PARCIAL** da Emenda nº 1-CAS, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, DE 2018**

Assegura às pessoas com impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, inclusive os decorrentes do uso de órteses, próteses, marca-passos e implantes, o direito de receberem atendimento diferenciado e de serem submetidas a medidas alternativas de inspeção para o acesso a locais sujeitos a controle de segurança.

  
SF/22073.01536-47

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Assegura-se às pessoas com impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, inclusive os decorrentes do uso de órteses, próteses, marca-passos e implantes, o direito de receberem atendimento diferenciado e de serem submetidas a medidas alternativas de inspeção para o acesso a locais sujeitos a controle de segurança, em conformidade com as determinações previstas em regulamento.

§ 1º O direito assegurado no *caput* deste artigo será exercido mediante a apresentação de relatório, laudo ou atestado médico.

§ 2º As pessoas que comprovarem os impedimentos previstos no *caput* não poderão ser forçadas a utilizar ou passar por portais, detectores ou equipamentos de controle de acesso.

§ 3º Qualquer medida alternativa que inclua busca pessoal ou revista individualizada, quando necessária, será efetuada por pessoa do mesmo sexo, em local reservado, com discrição e na presença de testemunha.

**Art. 2º** Portais, detectores e equipamentos de controle de acesso conterão sinalizações e advertências quanto a possíveis riscos que ofereçam à saúde.

*Parágrafo único.* As sinalizações e as advertências serão apostas no próprio equipamento e na sua proximidade e deverão ser escritas com clareza, em tamanho que facilite sua leitura.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora